



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.901012/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.059 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 11 de abril de 2018
Assunto IPI - DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente METALURGICA ZHZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para o órgão fiscal competente analisar documentos apresentados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-53.692 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO- que, em sessão de julgamento realizada em 24.09.2014, a unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 66 a 68):

Relatório

Trata o presente processo de análise de Declaração de Compensação, em virtude de alegado recolhimento indevido de IPI, referente ao fato gerador de 09/2003, tendo o Despacho Decisório, não homologado a compensação em virtude de inexistência de crédito.

A Interessada tomou ciência da Decisão em (sic), e, irresignada apresentou sua Manifestação de Inconformidade à fl. 08, deduzindo como argumento de defesa que houve erro no preenchimento da DCTF, pois, no período considerado, havia saldo credor de IPI no Livro de Apuração do IPI, sendo desnecessário o recolhimento.

É o Relatório.

Da decisão de 1ª Instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI**

Período de apuração: 01/09/2003 a 15/09/2003

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO

A repetição do indébito depende da comprovação do pagamento indevido, sem a qual, a homologação da compensação não é legítima.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte em 14.11.2014, segundo o "Aviso de Recebimento-AR" (e-fl. 70), tomou conhecimento da "NOTIFICAÇÃO Nº 616/2014-EQLIQ/DRF/JOI" (e-fl. 69), dando-lhe a conhecer a decisão formalizada pelo acórdão recorrido.

Irresignado com a referida decisão, o contribuinte, em 15.12.2014, protocola perante à ARF/Jaraguá do Sul/SC a entrega do recurso voluntário e demais documentos (e-fls. 72 a 111).

Do recurso voluntário

Além de reprisar os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, o recorrente também aduz, em apertada síntese, o que segue reproduzido, *ipsis litteris*:

(...)

A simples entrega de uma obrigação acessória retificadora em momento posterior não pode tirar o direito do contribuinte de utilizar o crédito pago indevidamente para a compensação de impostos futuros.

Pois a DCTF comprova que a apuração detalhada do imposto gerado no período em questão fora feito de acordo com as normas legais, e demonstram que o crédito realmente existiu naquele momento; o que aconteceu foi o equívoco no preenchimento da DCTF, conforme possa ser demonstrado na cópia da DCTF original de número 16.68.64.19.03 sob recibo número 2341687058 recebida pelo receptor SERPRO em 12/11/2003, página 12, anexo a este documento. O equívoco hora

cometido, deve ser revertido com a retificação da DCTF, conforme possar ser demonstrado na cópia da DCTF retificadora de número 40.60.02.03.91 sob recibo número 1736383856 recebida pelo receptor SERPRO em 18/06/2008, onde não está mais demonstrado o débito.

Para comprovação do crédito, observa-se que o mesmo está escriturado na DIPJ - Ano calendário 2003 conforme possa ser demonstrado na cópias da DIPJ original de número 1726508513 sob o recibo número 35.26.67.39.47 recebida pelo receptor SERPRO em 28/06/2004, páginas 32 e 33 referente Ficha 29.

Diante do equívoco acontecido a empresa recorre (...) para a aceitação das provas apresentadas ainda de que estes documentos possam esclarecer e demonstrar de forma clara e objetiva que o que aconteceu foi somente um equívoco no momento do preenchimento da DCTF. E uma vez demonstrado a existência de saldo de pagamento a maior suficiente para a compensação, requer a homologação da compensação da DCOMP nr. 13550.67597.060704. 1.3.04-0655.

(...)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida o presente Recurso Voluntário ao CARF/DF, visando com isso homologar a compensação efetuada.

(...)

Do encaminhamento

O processo digital (e-processo), então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Relator.

Da decisão recorrida

Dispõe o voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

Voto

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e cumpre os demais requisitos de admissibilidade pelo que dela tomo conhecimento.

Quanto à compensação, o Código Tributário Nacional - CTN trata da matéria em seu artigo 170, nos seguintes termos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Implementando a possibilidade legal, os artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, assim expressamente estatui:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida, possibilitando a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Pelo artigo 147 do CTN, faz-se necessária a comprovação cabal do erro que se funda suas declarações, a fim de se excluir tributo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Óbvio, que igual providência deve ser exigida quando a exclusão de tributo, traz por consequência a repetição do indébito.

Verifico que esta prova não foi produzida no processo, de modo que, incabível o afastamento da exigência tributária, a mera alegação de que houve erro no preenchimento da DCTF e existência de saldo credor do IPI no período de apuração em questão, não possuem aptidão para modificar o crédito tributário exigido.

Pelo exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Da proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de restituição, cumulado com o de compensação do recorrente foi indeferido no despacho decisório eletrônico emitido em 09.05.2008, pela autoridade competente da DRF/Joinville, número de rastreamento 759974897, em face de que "foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O voto condutor do acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de restituição sob o argumento de que o manifestante não apresentou qualquer elemento de prova hábil a demonstrar o alegado pagamento a maior ou indevido, de modo que a mera alegação de que houve erro no preenchimento da DCTF e existência de saldo credor do IPI no período de apuração em questão, não são aptos para modificar o crédito tributário exigido.

Em suma, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória que corroborasse as alegações apresentadas, notadamente.

O interessado, além da cópia do Livro Registro do IPI, demonstrando que no período havia registrado a existência de um saldo credor do tributo no valor de R\$ 622,14, apresentada, em 18.06.2008, juntamente com sua manifestação de inconformidade, quando da apresentação do presente recurso voluntário, anexa, dentre outros, as cópias do (i) Per/Dcomp 13550.67597.060704.1.3.04-0655, (ii) da DIPJ 2014, do ano-calendário 2003, ficha 29, evidenciando o valor do IPI, referente a 1ª decêndio setembro 2003, (iii) da DCTF 2341687058 e da (iv) DCTF 1736383856.

Nesse passo, percebe-se, por suas alegações, que o recorrente entende que os documentos anexados à sua peça recursal são suficientes para solucionar o litígio a seu favor, haja vista que o indeferimento do pleito manifestado no despacho decisório decorreu tão somente da insuficiência de crédito disponível para restituição e, por conseguinte, para satisfazer a compensação do débito declarado no Per/Dcomp que transmitiu.

É certo que é condição indispensável para a efetivação da compensação de tributos, que seja comprovada a liquidez e certeza do crédito informado, conforme dispõe o artigo 170-A da Lei 5.172 de 1966 (CTN). Logo, se faz necessária a efetiva comprovação da existência desses créditos.

Deste modo, com vista a propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos que alega ao longo das suas manifestações defensivas, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório e da

economia processual, sou da opinião que o presente julgamento deve ser convertido em proposta de diligência, pois entendo que a documentação carreada aos autos, juntamente com o recurso voluntário apresentado, tem o condão de sinalizar com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI, e, com isto, propiciar homologação da compensação declarada no Per/Dcomp 13550.67597.060704.1.3.04-0655, transmitido em 06.07.2004.

Da conclusão

Do exposto, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal competente da repartição de origem proceda à análise da documentação apresentada pelo recorrente em seu recurso voluntário e, se assim entender, intimar o contribuinte para apresentar novos elementos de prova que julgar necessários para demonstrar o alegado direito creditório, utilizado para compensar o débito confessado na Per/Dcomp em questão.

Neste sentido devem os autos retornar para a DRF/Joinville-SC.

Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal responsável pela condução da diligência deverá elaborar relatório sobre os fatos nela apurados, manifestando-se formalmente sobre a existência ou não de direito creditório objeto do deste processo.

Encerrada a instrução processual, o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após esta providência, os autos deverão ser devolvidos a este Carf, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri